Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.421
(Processo nº. 2007/51248-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 051/2005 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA**:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm°. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/51248-1

O presente processo vem à exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, referente ao convênio n°. *051/2005* e aditivos, celebrados com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, tendo por objeto a destinação de recursos financeiros visando a execução do projeto "Construção de Muro de Arrimo", no valor global de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), dos quais, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em contrapartida municipal, nos exercícios financeiros de *2005/2006,* e de responsabilidade da Sr.[8] Luciene Geralda Rezende Veras, prefeita à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEPOF, atesta conforme teor do Laudo de Execução Física, às fls.33, a execução dos serviços preliminares das fundações e parte da armação da estrutura, tendo sido executado **apenas 40%** do total da obra.

Manifesta-se nos autos, às fls.37, a 6ª CCE, opinando pela **irregularidade** das contas, face a ausência da prestação de contas, não fornecendo elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão da responsável, considerando-a em débito com a Fazenda Pública Estadual. Informa ainda aquele setor técnico, que **a SEPOF** repassou à prefeitura convenente

apenas 50% dos recursos previstos no Convênio, perfazendo o repasse, o valor de **R$ 70.000,00 (setenta** mil reais), que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais e da aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 232 e 233,VI, pela instauração da Tomada de Contas combinado com o art. 75 § 5° do RITCE/PA .

Regularmente citada, conforme doc. de fls. 39, a interessada não respondeu ao chamado.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 44, aduz posicionamento pela **irregularidade das presentes contas com devolução** do 2 valor repassado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando a responsável, passível da aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas, ora relatadas, IRREGULARES com a devolução do valor repassado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico ao responsável multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas e R$ 500,00 (quinhentos reais) por ofensa ao art. 74 do RITCE/PA ambas com base na Resolução n°.16.720, cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos III e VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época, C.P.F. nº. 233.159.621-20, ao pagamento da importância de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada a partir 12/08/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631